SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226716 - SP (2026/0135659-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, manejado em face de acórdão que manteve a condenação e afastou nulidade por suposta ilegalidade da busca veicular e da busca pessoal, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias reconheceram fundada suspeita em contexto de fiscalização policial em rodovia, em região notoriamente marcada por delitos de natureza transfronteiriça, destacando elementos objetivos como desvio considerável de rota e a presença de apenas dois ocupantes em ônibus de turismo, o que justificou a diligência.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada aplicou a Súmula 283/STF por ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido. O Agravante pretende a reconsideração ou o provimento do agravo para o conhecimento e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do recurso especial impugnaram, de modo específico, os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, afastando a incidência da Súmula 283/STF; e (ii) saber se a busca veicular e a busca pessoal são nulas por ausência de fundada suspeita, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, em contexto de fiscalização policial em rodovia.

Documento eletrônico VDA60318017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 63065396-0f3c-4a0c-a28d-6e45f50b2a2a

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade.

6. Incide a Súmula 283/STF quando o recurso especial não combate todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido; no caso, as razões defensivas restringiram-se a atribuir a fundada suspeita ao “excessivo nervosismo”, sem infirmar a motivação relativa à fiscalização policial em rodovia, à região de recorrência de delitos transfronteiriços, ao desvio de rota e aos demais elementos objetivos apontados.

7. A atuação policial em estradas e rodovias, no cumprimento do dever constitucional de segurança pública (CF, art. 144), legitima abordagens e vistorias voltadas à verificação de conformidade do veículo, podendo, diante de circunstâncias concretas e objetivas, ensejar busca veicular e busca pessoal.

8. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de fundada suspeita e justa causa, com base em elementos objetivos; a alegação genérica de nervosismo não é suficiente para desconstituir tal conclusão, nem para caracterizar nulidade das diligências segundo os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 283/STF quando o recurso especial não impugna, de forma específica, os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido. 2. A fiscalização policial em rodovias, amparada no art. 144 da CF, autoriza abordagens e busca veicular e pessoal quando presentes elementos objetivos que caracterizam fundada suspeita. 3. A alegação genérica de nervosismo não afasta a justa causa reconhecida pelas instâncias ordinárias para a realização de busca veicular e pessoal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CF/1988, art. 144; Súmula 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 283

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60318017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 63065396-0f3c-4a0c-a28d-6e45f50b2a2a

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60318017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 63065396-0f3c-4a0c-a28d-6e45f50b2a2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226716 - SP (2026/0135659-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, manejado em face de acórdão que manteve a condenação e afastou nulidade por suposta ilegalidade da busca veicular e da busca pessoal, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias reconheceram fundada suspeita em contexto de fiscalização policial em rodovia, em região notoriamente marcada por delitos de natureza transfronteiriça, destacando elementos objetivos como desvio considerável de rota e a presença de apenas dois ocupantes em ônibus de turismo, o que justificou a diligência.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada aplicou a Súmula 283/STF por ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido. O Agravante pretende a reconsideração ou o provimento do agravo para o conhecimento e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do recurso especial impugnaram, de modo específico, os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, afastando a incidência da Súmula 283/STF; e (ii) saber se a busca veicular e a busca pessoal são nulas por ausência de fundada suspeita, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, em contexto de fiscalização policial em rodovia.

Documento eletrônico VDA60069276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: a35ac813-7467-4890-9cc6-d50917ef4c03

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade.

6. Incide a Súmula 283/STF quando o recurso especial não combate todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido; no caso, as razões defensivas restringiram-se a atribuir a fundada suspeita ao “excessivo nervosismo”, sem infirmar a motivação relativa à fiscalização policial em rodovia, à região de recorrência de delitos transfronteiriços, ao desvio de rota e aos demais elementos objetivos apontados.

7. A atuação policial em estradas e rodovias, no cumprimento do dever constitucional de segurança pública (CF, art. 144), legitima abordagens e vistorias voltadas à verificação de conformidade do veículo, podendo, diante de circunstâncias concretas e objetivas, ensejar busca veicular e busca pessoal.

8. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de fundada suspeita e justa causa, com base em elementos objetivos; a alegação genérica de nervosismo não é suficiente para desconstituir tal conclusão, nem para caracterizar nulidade das diligências segundo os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 283/STF quando o recurso especial não impugna, de forma específica, os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido. 2. A fiscalização policial em rodovias, amparada no art. 144 da CF, autoriza abordagens e busca veicular e pessoal quando presentes elementos objetivos que caracterizam fundada suspeita. 3. A alegação genérica de nervosismo não afasta a justa causa reconhecida pelas instâncias ordinárias para a realização de busca veicular e pessoal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CF/1988, art. 144; Súmula 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 283

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 480/484 interposto por EDVALDO SANTOS DE OLIVEIRA em face de decisão de minha lavra de fls. 466/473 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 5000374-44.2020.4.03.6002.

Documento eletrônico VDA60069276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: a35ac813-7467-4890-9cc6-d50917ef4c03

A defesa do agravante insurge-se contra a incidência da Súmula 283/STF, uma vez que infirmou todos os fundamentos da decisão recorrida, sublinhando, além disso, que, na hipótese em exame, *"a operação de fiscalização, a presença de dois ocupantes, a região de fronteira e a alegada inconsistência de trajeto não comparecem como razões independentes, mas encadeadas em um único período conclusivo, no qual o desvio de rota, a distância, o tempo de deslocamento e o número de ocupantes são somados para evidenciar a existência de fundada suspeita. Fundamentos que se somam para produzir um juízo único não são autônomos: são elos. Retirado o elo que sustenta a intensificação da revista, nada subsiste que isoladamente mantenha o resultado"* (fl. 482).

Requereu a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 240, § 2° e 244 do CPP, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO manteve a condenação e afastou a tese de nulidade da busca pessoal realizada no recorrente nos seguintes termos do voto do relator:

> *"[...] No caso em apreço, a existência de justa causa para a realização da busca veicular mostra-se devidamente comprovada.*
>
> *Conforme os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela abordagem, a diligência ocorreu no contexto de uma operação policial realizada em frente à base, não decorrendo de . qualquer fator subjetivo ou arbitrário.* ***Ao contrário, a decisão pela abordagem foi motivada por elementos objetivos, como o fato de o ônibus conter apenas dois ocupantes e estar transitando em uma região notoriamente marcada pela recorrência de delitos de natureza transfronteiriça.***
>
> ***Diante da ordem de parada, os policiais procederam à vistoria do veículo, ocasião em que***

Documento eletrônico VDA60069276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: a35ac813-7467-4890-9cc6-d50917ef4c03

foram localizadas armas e munições, após a intensificação das buscas.

Tal intensificação não configura qualquer nulidade, pois se amparou em circunstâncias concretas que despertaram fundada suspeita de atividade ilícita.

Ressalte-se a ausência de razoabilidade na situação de apenas duas pessoas estarem a bordo de um ônibus vindo da fronteira do Brasil com o Paraguai, com destino ao estado da Paraíba, percurso que totaliza aproximadamente 400 (quatrocentos) quilômetros até o destino final.

A alegação do acusado, no sentido de que teria se deslocado até Ponta Porã/MS para buscar o ônibus que teria adquirido, com a finalidade de conduzi-lo até sua cidade de residência, Mari/PB, revela-se, no mínimo, inverossímil.

Essa inconsistência é corroborada pelo relato de ambos os ocupantes (e EDVALDO), Walter os quais afirmaram que fariam parada em Presidente Prudente/SP antes de seguir viagem para a Paraíba

Importa destacar que o trajeto direto entre Ponta Porã/MS e Mari/PB perfaz aproximadamente 2.700 (dois mil e setecentos) a 2.800 (dois mil e oitocentos) quilômetros, com tempo estimado de 35 (trinta e cinco) a 40 (quarenta) horas de viagem. Entretanto, a rota que inclui a passagem por Presidente Prudente/SP, conforme reiteradamente declarado por EDVALDO no momento da abordagem, amplia o percurso para cerca de 3.000 (três mil) quilômetros ou mais, com tempo estimado entre 40 (quarenta) e 45 (quarenta e cinco) horas, a depender do trajeto adotado

Assim, diante do desvio significativo de rota, do aumento considerável da distância e do tempo de deslocamento, somados à presença de apenas dois ocupantes em um ônibus comercial circulando em região sabidamente utilizada para práticas ilícitas, resta evidenciada a existência de fundada suspeita e, por conseguinte, de justa causa para a realização da busca pessoal e veicular.

Adicionalmente, registre-se que a atuação policial é amparada pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo justificativa para que se impeça a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, por razões óbvias, conduziriam à nulidade da busca, . o que, repise-se, não é o caso dos autos

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Documento eletrônico VDA60069276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: a35ac813-7467-4890-9cc6-d50917ef4c03

> ***Independente disso, vale destacar que, em estradas e rodovias, a abordagem levada a efeito por policiais é inerente à atividade policial, agindo os agentes estatais no cumprimento do dever insculpido no artigo 144 da Constituição Federal, in verbis:***
>
> *[...]*
>
> ***Remarque-se, portanto, ser permitida a abordagem policial nas estradas e rodovias com o propósito de se verificar se o veículo está de acordo com todas as exigências legais, sendo normal e até esperado, que em averiguações dessa natureza se analise itens de segurança e as demais condições em que transita, existindo, portanto, a possibilidade de os agentes policiais se depararem com o corpo de delito no porta-malas ou até em outras partes ocultas do veículo***
>
> *A legalidade das provas obtidas por meio de diligências dessa natureza é amplamente reconhecida pela jurisprudência, conforme se constata nos julgados a seguir:*
>
> *[...]*
>
> ***Por todo o exposto, vislumbra-se do presente contexto que a busca veicular foi realizada de acordo com os critérios legais e jurisprudenciais, considerando-se que o acesso ao ônibus e subsequente localização das armas e munições decorreu do natural desdobramento da atividade policial de fiscalização de fronteira no contexto da Operação deflagrada pelo Governo Federal, de modo que se denota, à toda evidência, que a busca veicular ora analisada foi realizada pelos policiais militares estaduais em cumprimento do dever constitucional de fiscalizar (artigo 144 da CF), de maneira que nenhuma ilicitude pode ser reconhecida.***" (fls. 275/280).

Do trecho do voto acima transcrito se extrai que o Tribunal *a quo* ofertou fundamentação lógica e consistente para reconhecer a idoneidade da busca veicular e pessoal em exame, a denotar fundada suspeita caracterizada ***em regular atividade de fiscalização policial em rodovia***, numa "***região notoriamente marcada pela recorrência de delitos de natureza transfronteiriça",*** justificando, em especial a busca pessoal nos ocupantes de um ônibus de turismo em um contexto envolvendo não apenas constatação de **desvio considerável de rota**, como também "**situação de apenas duas pessoas estarem a bordo de um ônibus vindo da fronteira do Brasil com o Paraguai, com destino ao estado da Paraíba, percurso que totaliza aproximadamente 400 (quatrocentos) quilômetros até o destino final";** sendo que a motivação delineada pela Corte Federal, autônoma e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, não foi atacada em sua totalidade nas razões do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60069276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: a35ac813-7467-4890-9cc6-d50917ef4c03

Isso porque, nas razões do recurso especial, a defesa aponta a existência de nulidade na busca pessoal, **apenas apontando que a fundada suspeita decorreu do excessivo nervosismo do agente (nesse sentido, vide fls. 351 e 352 das razões do recurso especial, em negrito e sublinhado).**

Portanto, o recurso especial não deve ser conhecido, na medida em que a recorrente não infirmou os fundamentos da decisão recorrida.

Na linha de jurisprudência pacífica deste Sodalício, é certo que o afastamento da incidência da Súmula n. 283 do STF pressupõe a demonstração de que os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido foram efetivamente combatidos nas razões do apelo especial, mediante a transcrição de argumentos ou trechos das razões recursais que contradizem a Corte local, quanto ao tema.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93). PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA DECORRENTE DE REFORMATIO IN MELLIUS PROMOVIDA PELO ARTIGO 75 DA LEI 14.133/2021. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284, STF. SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO CONFIGURADA. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SÚMULA 7, STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182, STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*
>
> *I - Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre tema constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*
>
> *II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficiente a reiteração das alegações deduzidas no recurso anterior, sem a argumentação necessária para infirmar a decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182, STJ. Precedentes.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA60069276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: a35ac813-7467-4890-9cc6-d50917ef4c03

(AgRg no AREsp n. 2.157.210/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a ausência de interposição do recurso cabível - agravo interno - no Tribunal de origem, em relação à parte do acórdão que aplicou entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos, bem como a falta de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 283 do STF.

3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. "Na via do recurso especial, é descabida a análise da alegação de ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.254.533/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

5. O habeas corpus de ofício "é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.743.663/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60069276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: a35ac813-7467-4890-9cc6-d50917ef4c03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.226.716 / SP

Número Registro: 2026/0135659-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50003744420204036002

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: f108c456-12d7-4245-91ac-ea8075620810

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: f108c456-12d7-4245-91ac-ea8075620810